

**CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 04061/11.**  
**PLL Nº 240/11.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o Programa Pinta Porto Alegre, e institui desconto de 7% (sete por cento) sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

A Constituição da República estatui competir ao Município legislar sobre matéria de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência (artigo 30, incisos I e III, e 145).

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, no artigo 6º, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a promoção do bem-estar de seus habitantes, e dispõe que deverá promover o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente visando melhoria da qualidade de vida da população (arts. 9º, II, e 201).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

De sinalar, apenas que: a) a Lei Orgânica estatui que a concessão de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária exige quorum qualificado e somente se pode dar por prazo determinado (artigo 113, *caput* e § 3º); b) a Lei Complementar nº 101/2000 prevê requisitos a serem observados para concessão de benefícios de natureza tributária.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.  
Em 09 de fevereiro de 2.012.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral—OAB/RS 18.594